

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Os incisos I e II e o § 2º do Artigo 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações, incluindo o § 3º:

Art. 4º.....:

I – **bloqueará e** restituirá ao ente público os valores **até** o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do “caput” do art. 3º, a restituição ocorrerá **até** nonagésimo dia após o requerimento.

§ 3º **Serão considerados para fins de restituição os valores existentes no ato do bloqueio.**

JUSTIFICATIVA

Se, por um lado, o órgão espera receber uma resposta ágil e correta, por outro, para garantir o atendimento dentro dessas premissas, as instituições financeiras precisam investir, de modo contínuo, em aprimoramentos, fluxos, processos, sistemas e controles. O processo não é simples: a ordem deve ser recebida em um lugar, ter curso e atendimento regular na instituição e, via de regra, requer uma resposta que deverá ser arquivada para eventuais futuros questionamentos. E todos esse processo tem que ser visto, revisto e garantido, considerando o aumento crescente da demanda, novas exigências e necessidades.

Esse binômio, aumento crescente de volume *versus* necessidade de aperfeiçoamento e agilidade, tem motivado a busca constante de soluções, tais quais o sistema BACEN JUD, a Circular BCB 3461/09 ou o sistema CEI - Canal Eletrônico do Consumidor da CVM, que são frutos de um esforço conjunto das instituições envolvidas para reduzir custos administrativos, aperfeiçoar os procedimentos e evitar fraudes.

Especificamente no que tange ao Bacen Jud, oportuno considerar que, apesar de consistir em um sistema automatizado entre o Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação do Banco Central, ele **prevê prazos para o cumprimento das**



ordens, dando tempo para que as informações sejam processadas e efetivadas pelos bancos.

Exigir que o bloqueio seja realizado de imediato, a partir da vigência da norma, equivaleria a fechar os olhos para necessidade dessas cautelas, naturais ao processo. Em outras palavras, como não foi ajustado um modelo prévio de comunicação, tampouco destinatário, um sistema para operacionalizar ou permitir a remessa de valores, o cumprimento imediato do bloqueio é inviável e temeroso.

Esses fatos justificam que seja estabelecido um prazo razoável para que as instituições possam cumprir regularmente a obrigação, observando procedimentos estabelecidos e premissas de controles e riscos. Daí ser fundamental a alteração do inc. I, do art. 4º, para alterar o prazo de cumprimento da ordem de bloqueio de “imediato” para “dentro de 5 (cinco) dias”.

O mesmo raciocínio é aplicado quando da restituição dos valores. Fixar uma data específica para prática desse ato engessa o procedimento e enseja risco de descumprimento da ordem na hipótese de problemas que impeçam a transferência dos valores exatamente na data prevista pela norma.

Tais problemas podem decorrer de falhas sistêmicas ou operacionais cuja resolução não seja imediata ou esteja fora do alcance das partes envolvidas. A paralização do setor em virtude de greve também deve ser considerada como um fator que poderia impedir a transferência na data fixada. **Assim, necessário que seja alterado o inciso II e o § 2º do art. 4º para que seja previsto um período razoável dentro qual a transferência dos valores possa ser efetuada, observando o prazo máximo já estabelecido pelo legislador.**

Por fim, visando evitar dúvidas ou questionamentos quanto aos valores a serem transferidos ao ente público, necessário prever que serão considerados aqueles existentes no ato da efetivação do bloqueio pela instituição financeira. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

Sala das sessões em, 07 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

